

INTERESSADO: Colégio Comercial "Rio Branco", em Bragança Paulista.

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Amauri Jonas Covalero.

RELATOR: Cons. Henrique Gamba.

PARECER N° 1024\_\_\_/75, CPG, Aprovado em 12 / 03 / 75.

Com. ao Pleno,

em 03 / 04 / 75.

(Proc. CEE n° 2250/74).

### III- DECISÃO DA CÂMARA

#### I- RELATÓRIO

##### HISTÓRICO:

A Diretoria do Colégio Comercial "Rio Branco", em Bragança Paulista, requer seja regularizada a vida escolar de seu ex-aluno.

Esclarece que Amauri Jonas Covalero cursou, em anos sucessivos, da 5ª à 8ª série do ensino de 1º grau no estabelecimento.

Posteriormente, em 1973, quando cursava a 1ª série do ensino do 2º grau, constatou-se que o referido aluno, muito embora reprovado na 7ª série, em 1971, fora matriculado irregularmente na 8ª série, em 1972.

Assim, o expediente foi encaminhado à Secretaria da Educação que, através da IV Inspeção do Ensino Profissional, Órgão a cuja jurisdição esta diretamente subordinado o estabelecimento, considerou a situação formulada na inicial.

Ao devolver o processo, a IV IREP sugere que o aluno seja submetido a exames das disciplinas integrantes do currículo da 7ª série, na qual fora reprovado.

##### FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se, na situação em apreço, mais um caso de matrícula irregular justificada como consequência das reformas e alterações que atingem, não poucas vezes, a vida administrativa das unidades escolares.

As autoridades informantes, ao advertirem a direção do estabelecimento sobre a conveniência de dedicar absoluto zelo em toda escrutinação, noticiam a incoerência de fatos iguais ou semelhantes ao presente.

#### II- CONCLUSÃO

À vista do todo exposto, somos de parecer que o aluno em tela seja submetido a exame especial das disciplinas estabelecidas no currículo nas quais não obteve média mínima para aprovação e com conteúdo programático da 7ª série, a fim de regularizar sua vida escolar, convalidando, inclusive, os atos posteriores.

Cumprira ao próprio estabelecimento, que contribuiu para a manifestação dos fatos ocorridos, propiciar assistência e orientação ao aluno.

São Paulo, 12 de março de 1975.

a) Cons. Henrique Gamba. Relator.

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haider e Therezinha Fram.